



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 472, DE 2008

Altera o art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para permitir a sustentação oral nos julgamentos de agravos nos Tribunais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 554. O presidente, na sessão de julgamento e depois de feita a exposição da causa pelo relator, dará a palavra ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso, com exceção do recurso de embargos declaratórios.

Parágrafo único. As partes terão, igualmente, direito à sustentação oral se o recurso for de embargos declaratórios com efeitos infringentes ou modificativos”. NR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sustentação oral é a oportunidade que tem as partes, por meio do seu advogado, de sustentar no dia do julgamento e perante o colegiado julgador (tribunal) as razões do seu recurso ou as suas contra-razões ao recurso da parte adversária.

A importância da sustentação oral deriva da própria Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dentro da esfera da ampla defesa, situa-se a previsão da sustentação oral, como meio que poderá auxiliar no reforço da tese apresentada por escrito através da petição de recurso ou de contra-razões, inclusive, na maioria das vezes a sustentação oral serve para esclarecer aos magistrados uma situação jurídica que passou despercebida, ou focar o ponto principal do conflito, que muitas vezes não foi captada pelo juiz-relator e sua respectiva assessoria, em face de leitura de inúmeras peças processuais. A sustentação oral, portanto, desburocratiza a justiça e torna-a mais ágil.

Atualmente, esse instrumento jurídico é previsto em inúmeras legislações, desde os códigos de processo (penal e civil) até os regimentos internos dos tribunais.

No caso do Código de Processo Civil (CPC), a sustentação oral varia pelo tipo de recurso, mas é feita logo após a leitura do relatório pelo Relator e imediatamente antes deste proferir seu voto, limitando a sua impossibilidade apenas a alguns recursos, como por exemplo, o agravo de instrumento e os embargos de declaração. Assim dispõe o art. 554 do CPC:

“Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.”

Observa-se que este Projeto busca modificar tal regra, possibilitando a sustentação oral nos recursos de agravos, especialmente os agravos internos ou regimentais, bem como quando o recurso de embargo de declaração visar efeito modificativo. Vejamos cada alteração em separado.

No que toca a sustentação oral para os casos de agravo, essa alteração provocará muitos desdobramentos. Basta lembrar que o Desembargador relator, ou Ministro de um Tribunal Superior, pode optar por julgar o processo monocraticamente e, dessa decisão, a matéria será submetida ao colegiado do Tribunal somente por meio do agravo interno ou regimental, onde não é previsto o direito das partes à sustentação oral. Ocorre que, se o recurso não tivesse sido decidido monocraticamente, ele seria julgado pelo colegiado e caberia sustentação oral. É o caso de um recurso especial apresentado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pois em ambos os casos haveria direito à sustentação oral, mas como o recurso foi decidido isoladamente pelo juiz-relator, tal hipótese inviabilizou a sustentação oral.

Aliás, o conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prof. Deslomar Mendonça Júnior, informa que a situação tem se agravado em razão de um fenômeno crescente de decisões monocráticas, principalmente nos Tribunais Superiores. Diz o conselheiro que no STJ, 70% dos feitos são julgados isoladamente. *“Ou seja, 70% das matérias em que caberia sustentação oral está havendo a supressão, o que é muito grave”*.

No que tange o recurso dos embargos declaratórios, cabe recordar que o art. 535 do CPC visa tornar a decisão judicial escorreita. De fato, são três as hipóteses capazes de dar ensejo à sua oposição: (a) quando a decisão judicial for omissa e carecer de complemento, (b) restar obscura necessitando ser aclarada, ou ainda (c) resvalar em contradição que deva ser afastada. Em tais situações, continua a regra de que não cabe sustentação oral.

Todavia, a dúvida nasce quando os embargos declaratórios são opostos visando a infringência do julgado, e não meramente a sua integração com a retificação do lapso. Isso porque os embargos declaratórios com efeitos infringentes são uma espécie *sui generis* dos embargos declaratórios tradicionais. Ora, proveniente da criatividade dos advogados, consolidado pela jurisprudência e pela doutrina, os embargos declaratórios com efeitos infringentes não têm por objetivo (a) suprimir omissão, (b) aclarar ponto obscuro ou (c) corrigir contradição, mas a modificação e inversão do seu mérito a favor do embargante.

Portanto, a doutrina e a jurisprudência têm dito que o caráter infringente empregado nos embargos de declaração só é possível excepcionalmente. Nessas estreitas hipóteses, os embargos declaratórios com efeitos infringentes repercutem na prática como se estivesse sendo interposto um recurso que busca modificar o mérito da decisão. Isso porque a finalidade desse recurso é modificar substancialmente a decisão atacada, daí que as partes poderão, nessa excepcional hipótese, sustentarem oralmente seus recursos ou defesas.

Portanto, peço apoio dos meus Pares para a transformação desta iniciativa em lei, em razão do alcance social e da conformidade da proposição com o mais elevado fim da Constituição Federal, que é o de garantir acesso ao Poder Judiciário e a ampla defesa.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

(...)

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(...)

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

(...)

Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

[CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Despacho: *(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).*

Publicado no **Diário do Senado Federal** 11/12/2008